



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000376848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014383-67.2009.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante USINA MANDU S A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria rejeitadas as preliminares, deram provimento à apelação da ré e negaram à do autor, vencido o 3º Juiz que declarará.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO NEGRINI FILHO (Presidente) e TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 20 de junho de 2013.

Antonio Celso Aguilar Cortez
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 0014383-67.2009.8.26.0066

NATUREZA: MEIO AMBIENTE

COMARCA: BARRETOS - 1ª. VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO/APELANTE: USINA MANDU S A

VOTO N. 6475/13

Ação civil pública. Direito ambiental. Queima de palha de cana-de-açúcar em período de suspensão. Indenização por danos ambientais. Falta de prova de nexo entre a valoração proposta e o dano. Sentença de procedência parcial. Apelação da ré provida para julgar a ação improcedente, rejeitadas as preliminares. Recurso do autor não provido.

V I S T O S .

Contra sentença que acolheu o pedido do Ministério Público em ação civil pública para condenar a ré a indenizar os danos ambientais produzidos por queimada efetuada em desacordo com a legislação vigente, e fixou o valor da indenização em R\$400.000,00 (fls. 350/356), apelaram ambas as partes. O autor postulou a majoração do valor fixado a título de indenização alegando que, a rigor, o dano é inestimável e que houve degradação do ar com efeitos negativos na saúde da população e também do meio ambiente como um todo; disse que a fixação do valor da indenização deve seguir o critério legal, isto é, a fórmula declinada na inicial, que consubstancia exatamente o proveito econômico auferido com a queima ilegal da palha da cana-de-açúcar e que a conduta da recorrida é crime previsto no artigo 54 da Lei n. 9.605/98 e os valores irrisórios de indenizações não inibem a prática danosa. A ré, por sua vez, alegou que há nulidade da sentença por vício de motivação, por ser *extra petita* e inepta; afirmou que o Juízo conduziu de forma presumida, lacônica e sem lastro probatório a verificação da responsabilidade, a existência do dano ambiental e a obtenção de proveito econômico, que a condenação é teratológica e que o arbitramento do *quantum* indenizatório foi aleatório; alegou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegitimidade passiva, necessidade de prévio processo administrativo, inexistência da prova do dano e do nexo de causalidade, acrescentando que a origem do incêndio é desconhecida e não decorre do risco da atividade canavieira, que a queima controlada da palha é atividade autorizada expressamente por lei e que toda atividade neste sentido se faz com estrita observância da legislação vigente. Foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

As preliminares levantadas no recurso da Usina Mandu S/A não merecem acolhida. Afastam-se as arguições de sentença extra petita, posto que a condenação lançada foi pleiteada, e de nulidade por vício de motivação, uma vez que a decisão está fundamentada; não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois os elementos constantes dos autos não autorizam possa ser eximida de plano a responsabilidade da apelante, destinatária da matéria prima; ademais, a hipótese de incêndio criminoso não foi comprovada; do mesmo modo, descabida a alegação de inépcia da inicial, com pedido e causa de pedir possibilitando ampla defesa, e de violação ou negativa de vigência a dispositivos de lei, não demonstrados. A sentença não merece reparo, nestes aspectos.

Com relação ao mérito, é fato que houve queima de palha de cana-de-açúcar ao ar livre em área de aproximadamente 54 hectares, na propriedade rural denominada Fazenda Marinheiro, no município de Barretos, em área de restrição a menos de seis metros da Área de Preservação Permanente – APP, durante o período de suspensão estabelecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Resolução SMA n. 44, publicado no DOE de 16.06.2009, conforme consta do relatório da CETESB (fls. 16).

Com efeito, embora a legislação aplicável permita a queima controlada, mediante autorização, houve no caso presente queima irregular, isto é, em período de suspensão, o que ensejou autuação e imposição de multa (cf. fls. 03).

Não obstante, não há nos autos prova capaz de permitir a valoração do dano ambiental, menos ainda com o critério utilizado pelo autor, de cálculo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito econômico obtido com a colheita da cana de açúcar e produção de açúcar, presumivelmente, na ocasião. Da mesma forma não se sustenta o arbitramento feito pela sentença, de forma subjetiva e aleatória.

Neste sentido tem decidido esta Câmara casos semelhantes.

No tocante ao dano ambiental, embora a responsabilidade seja objetiva, deve ser provado e quantificado este dano também objetivamente, não apenas estimado como critério que não guarda relação necessária entre dano e valor pertinente. Nada autoriza afirmar que o dano ambiental possa ser valorizado com base na fórmula apresentada pela petição inicial. Havendo ato ilícito por queima não autorizada, sem dúvida, cabe a imposição de multa administrativa pela CETESB, mas não se justifica estimar o dano ambiental da forma pretendida, de caráter punitivo.

Assim, descabida a indenização fixada na sentença, tanto pela falta de prova do dano ambiental efetivo, quanto pela impossibilidade de aplicação do critério proposto pelo *parquet*.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do autor e, rejeitadas as preliminares, dá-se ao recurso da ré, para julgar a ação improcedente. Custas na forma da lei. Incabível fixação de honorários advocatícios.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca: BARRETOS – 1ª VARA CÍVEL
Apts/Apds: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO; USINA
MANDU S.A.

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

Quanto à responsabilidade pelo pagamento de indenização a cargo do poluidor em razão da queima ilícita da palha da cana-de-açúcar, ouso discordar da opinião da douta maioria que entende ser devida na espécie apenas a imposição de multa administrativa pela CETESB.

Neste sentido, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 representa um marco na nossa legislação ambiental, e nos termos do artigo 225, *caput*, disciplina: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”. E acrescenta no parágrafo 3º: “*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.” (grifei).

Neste parágrafo, encontra-se a previsão da tríplice responsabilidade: a penal, a administrativa e a civil, esta última decorrente da obrigação de reparar os danos causados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, a sanção administrativa não é suficiente para eximir o réu da responsabilidade civil, até porque, trata-se de responsabilidade objetiva, impossibilitada de ser infirmada por mera interpretação subjetiva dos fatos que ensejaram a propositura da ação.

A responsabilidade objetiva sempre deve emanar de preceito legal. Nestes termos, a ideia de objetividade da responsabilidade ao meio ambiente foi adotada na Lei 6.938/81, bem como pela Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º). Assim não se faz uma apreciação subjetiva da conduta do poluidor, mas se considera a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e seu ambiente.

Convém anotar a pertinente lição:

“A adoção da teoria do risco integral, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil. Segundo o sistema engendrado por nosso legislador, a obrigação de investigação e de indenizar emerge da simples ocorrência de um resultado prejudicial ao homem e ao seu ambiente, sem qualquer apreciação subjetiva da contribuição da conduta do poluidor para a produção do dano. Esse o dizer claro do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981.” (cf. “Direito do Ambiente”, Edis Milaré, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª Ed., pág.1.256, itens 5 e 5.1).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

José Afonso da Silva, sob a mesma ótica, observa:

“O Direito Brasileiro assume o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ecológico, o que é uma tendência do Direito Estrangeiro, como mostra Paulo Affonso Leme Machado. Segundo Despax é muito nítida no Direito Francês a evolução para uma responsabilidade objetiva, acompanhada de uma diminuição do ônus da prova da exigência do nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a atividade danosa ao meio ambiente.” (cf. “Direito Ambiental Constitucional”, Malheiros, 9ª ed.,pág. 321).

Enfim, a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente é encarada sob a ótica da objetividade e da solidariedade, ou seja, não apenas quem danificar a natureza tem o dever jurídico de repará-los, independentemente da constatação do fator culpa no evento, como também aquele que se beneficiou da prática degradadora. Assim está previsto no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, norma esta recepcionada pelo Texto Maior (artigo 225, § 3º).

Importante consignar que o princípio do poluidor pagador se aplica ao agente causador do dano ambiental e ao beneficiário da atividade poluente, até por poluição causada por prepostos e que a solidariedade indica que a sanção pode ser imposta contra todos, alguns ou apenas um dos responsáveis pela degradação e/ou ilegalidade, é o que se extrai de julgados relatados pelo Desembargador José Renato Nalini: *a responsabilidade é solidária e objetiva. Incide na espécie o velhíssimo brocardo romano de que o ônus deve ser suportado por quem se beneficia da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática. Todos os réus devem responder pela nociva atuação em relação à natureza.”

Assim, a figura do *poluidor* incluindo o *poluidor indireto*, afasta a necessidade de evidência de ilicitude, pois basta a ocorrência de dano ambiental, mesmo que advindo de atividade lícita. O art. 3º, inc. IV, da Lei n. 6.938/81 define o responsável ao estabelecer o que se entende por poluidor “*a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental*”.

E tendo em vista a adoção da Teoria do Risco Integral, o dever de indenizar se faz presente para aqueles acima apontados tão só em face do dano, ainda que decorrente de conduta lícita, como se disse, não importando, ademais, verificar quaisquer excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior.

No caso específico, a indenização não é devida pela queima em si, mas pela prática desta atividade em desacordo com a lei.

Com relação ao tema da responsabilidade, não cabe o argumento de que o potencial de captura de carbono do canavial superaria a quantidade de gases emitidos durante uma queima, até porque, isto só se aplicaria às queimadas regulares e autorizadas.

Portanto, na responsabilidade civil por dano ambiental, deve se considerar a quantidade de gases expelidos na atmosfera.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tanto entendemos que tal cálculo deveria levar em consideração a área queimada multiplicada pela duração da mesma.

Prosseguindo neste raciocínio, tais referências podem ser complementadas pela estimativa de 15 toneladas de CO₂ por hectare no espaço de 30 a 60 minutos, tempo médio das queimadas.

Equivale dizer: a multiplicação da área atingida por 15 (toneladas) para se encontrar a quantidade de CO₂, cuja cotação, por sua vez, deve ser apurada no mercado de carbono previsto na BM&F BOVESPA de São Paulo.

Tais critérios, a título de sugestão, servirão de suporte para a apuração da indenização a ser estabelecida em liquidação por arbitramento.

Enfim, o dever de indenizar na esfera civil é incontestável na espécie, o que impõe o decreto de parcial procedência do pedido.

JOÃO NEGRINI FILHO

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	3A4139
5	9	Declarações de Votos	JOAO NEGRINI FILHO	41DD47

Para conferir o original acesse o site:

<http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0014383-67.2009.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.